

**NOTA TÉCNICA PRODUZIDA PELO GRUPO DE TRABALHO DE LITÍGIO
ESTRATÉGICO INTERNACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARÁ COORDENADO PELA CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ SOBRE A PORTARIA N.º 498/2021
GAB/SEAP/PA, de 14.05.2021**

A referida Portaria estabelece diretrizes, normas e procedimentos para convivência da mãe presa parturiente e lactante com filhos e filhas na Unidade Materno Infantil dos Centros de Recuperação Feminino do Estado do Pará.

I – DA UTILIZAÇÃO DO TERMO UNIDADE MATERNO INFANTIL

No Estado do Pará, o local de permanência de mulheres mães, grávidas, lactantes com seus filhos e filhas denomina-se Unidade Materno Infantil. Tal termo é inapropriado, pois, entende-se por Unidade Materna Infantil, o local em que crianças com mais de dois e até sete anos permanecem com suas mães, enquanto perdurar o estado de prisão equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa, consoante art. 6º da Resolução nº 03 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Não obstante, o espaço destinado no Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua às mulheres presas grávidas, lactantes, parturientes e com filhos menores possuir área de lazer, abertura para área descoberta e espaço para brinquedoteca, o espaço não é equipado com brinquedos, não há atividades que visem estimular o desenvolvimento das crianças, diminuir o ócio das mães presas. Assim, as mães com seus filhos e filhas passam maior parte do tempo no interior do espaço fechado por uma grade; não há recreação com as crianças e outras atividades de formação, visando o estreitamento do laço materno infantil.

Ressalta-se que na antiga unidade havia televisão, no entanto, desde que foi entregue o novo espaço os aparelhos não foram instalados.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Pará desconhece que o berçário do CRF/Ananindeua possua creche para crianças com mais de dois anos de idade, logo, é necessário que a Portaria n.º 498/2021 utilize a expressão berçário para os espaços com até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta, nos termos do art. 5º da Resolução nº 03 de 2009 do CNPCP, como também aplicado nas

diretrizes em tela normas sobre arquitetura penal específicas para área de lazer e brinquedoteca diante da Resolução nº 09 de 2011 do CNPCP.

II – DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA NORMATIVA

É necessário que seja estabelecido o campo de abrangência da referida Portaria: se é destinada para todos os Centros de Recuperação Feminino do Estado do Pará ou apenas para o CRF/ANANINDEUA, já que o título estabelece que a Portaria incidirá sobre todos os Centros de Recuperação Femininos, sendo que o artigo primeiro restringe a aplicação apenas ao CRF/ANANINDEUA.

No Estado do Pará há três Presídios Femininos:

- Ananindeua: provisórias, condenadas em regime semiaberto e fechado.
- Marabá: provisórias e condenadas;
- Santarém: provisórias e condenadas

Segundo dados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciário de dezembro de 2020 há apenas em Ananindeua espaço para mulheres grávidas, puérperas e lactantes.

Nesse sentido, é necessária a retificação do art. 1º para que os dispostos na normativa sejam aplicados aos berçários em todos os Centros de Recuperação Femininos, a fim de que tal política seja de Estado e não de governo, visando à expansão de espaços adequados para mulheres privadas de liberdade grávidas, puérperas, lactantes e com filhos.

III – DO DIREITO À AMAMENTAÇÃO

Além da importância do afeto, o período de amamentação segundo Silvana Salgado Nader, membro do Departamento de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), concorda e diz: “as evidências científicas demonstram que há benefícios da amamentação não só do ponto de vista nutricional, mas também imunológico, metabólico, ortodôntico, fonoaudiólogo, afetivo, econômico e social. Tudo isso é evidenciado de forma intensa quando a amamentação ocorre de forma exclusiva até os seis meses de idade e complementada até pelo menos os dois anos ou mais”; recomendações, aliás, da Organização Mundial de Saúde, da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde¹.

¹ <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2016/04/amamentacao-prolongada-ate-quando-amamentar-seu-filho.html>

A especialista também destaca que não há uma resposta exata sobre o momento certo do desmame. Tudo depende da decisão da família. “A idade ideal para desmamar é uma questão polêmica. Em algumas culturas não ocidentais, as mulheres amamentam seus filhos até 3 ou 4 anos de idade. O desmame sofre influências de aspectos socioculturais e econômicos”. Para ela, o fim dessa fase faz parte do desenvolvimento do bebê e da evolução da mulher como mãe. “O fim da amamentação deve ser visto como um processo e não como um evento isolado. A decisão do tempo de duração do aleitamento materno cabe ao binômio mãe-bebê e à sua família”, explica².

De acordo com a pediatra da SBP, a melhor forma de fazer o desmame é quando ele ocorre naturalmente. Nesses casos, o bebê vai adquirindo maturidade para deixar de demandar o leite materno. “Alguns sinais de que a criança está amadurecendo para o desmame: menos interesse nas mamadas, aceita variedade de outros alimentos, outras formas de consolo, não ser amamentado em certas ocasiões e locais, é seguro na sua relação com a mãe”, enumera³.

Tal demanda foi apontada em parecer consultivo sobre "Enfoques Diferenciados em Matéria de Pessoas Privadas de Liberdade" apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em Audiência Pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo “Grupo de Trabalho de Litígio Estratégico Internacional” constituído pela Defensoria Pública do Estado do Pará e pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da UFPA, quando se argumentou que para mulheres soltas à amamentação é um direito até quando o seio jorrar o leite, porém quando se trata de mulher presa estabelece-se um período mínimo, não obstante a Constituição Federal de 1988, inciso L assegurar às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Uma vez realizado os apontamentos acima, depara-se que a Portaria n.º 498/2021 da SEAP é contraditória ao estabelecer que no art. 5º será garantido às mulheres presas a convivência entre mãe e filho com respeito ao período de amamentação de no mínimo pelos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo da complementação, e no art. 18 determinar que desmame seja iniciado no 5º mês de vida da criança, com a introdução de alimentos pastosos e posteriormente sólidos, contrariando a Orientação da Organização Mundial⁴ da Saúde, a qual fixa que a introdução alimentar se faz depois de completados 06 meses de vida.

² <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2016/04/amamentacao-prolongada-ate-quando-amamentar-seu-filho.html>

³ <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2016/04/amamentacao-prolongada-ate-quando-amamentar-seu-filho.html>

⁴ <https://www.unicef.org/brazil/aleitamento-materno>

IV – DO INGRESSO, PERMANÊNCIA E DESLIGAMENTO DA CRIANÇA

Aspecto que merece destaque é em relação aos efeitos e impactos da institucionalização de uma criança e tal resposta não poderá ser fornecida apenas pela ciência jurídica. Especialistas declaram que a criança precisa de laços verdadeiramente humanos e de cuidado maternal que são fundamentais e indispensáveis para suprir suas necessidades socioafetivas, logo, parâmetros e critérios precisam ter fundamentados em estudos de outras ciências, como a psicologia e a própria medicina, quando se trata de período mínimo para o aleitamento materno.

Nos estudos em que foram observados os bebês que viviam em instituições de abrigo e recebiam cuidados básicos relacionados à alimentação e higiene, mas que eram privados do contato afetivo dos cuidadores. Dois tipos de privações afetivas foram observadas: a privação parcial, quando a criança fica separada da mãe por um período ininterrupto de três meses e a privação total, caracterizada pela privação de todas as relações objetivas por um tempo superior a cinco meses⁵. Foram percebidos sintomas característicos nessas crianças. Na privação afetiva parcial, as crianças apresentam sintomas iniciais de choro e retraimento, atrasos no desenvolvimento da personalidade e, em seguida, decadência gradual. Aproximadamente três meses após os primeiros sintomas, o choro é substituído por uma rigidez facial e recusa por contato, insônia e perda de peso. As expressões faciais dessas crianças são semelhantes às de um adulto que sofre de depressão⁶.

Na privação afetiva total, denominada pelo autor⁷ como “Hospitalismo”, os sintomas se agravam progressivamente tornando-se, em alguns casos, irreversíveis. Passam a piorar progressivamente o quadro de Depressão Anaclítica e começam os agravantes comuns nessa situação: atraso motor, passividade extrema, expressão vaga, coordenação dos olhos defectiva e expressão apática.

Ao buscar-se o conhecimento de outras ciências que tratam do tema da primeira infância, especialmente da psicologia, perceber-se que essa fase do desenvolvimento infantil é reconhecida pelos especialistas e estudiosos como uma importante janela de oportunidades para o investimento no desenvolvimento das potencialidades da criança, sendo fundamental que estímulos, cuidados e afetos sejam ofertados e estimulados entre o bebê e a criança pequena para a criação de vínculo afetivo, seja com a mãe ou outro adulto que a represente,

⁵ DINIZ, Isabel Aparecida; ASSIS, Márcia Oliveira; DE SOUZA, Mayra Fernanda Silva. Crianças institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo. **Pretextos-Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 3, n. 5, p. 261-285, 2018.

⁶ SPITZ, René A. **O primeiro ano de vida**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁷ SPITZ, Op. cit.

pois, é por meio das trocas de afeto que a criança desenvolve suas primeiras relações, aprende a interagir, a se comunicar e também inicia a capacidade de desenvolver empatia⁸.

Especialistas⁹ garantem que os primeiros anos de vida de uma criança requerem cuidados especiais nos quais o afeto, também conhecido como criação com apego pode trazer muitos benefícios ao desenvolvimento infantil e será refletido na forma como essa criança se relacionará com os outros quando adulta. Tais argumentos estão fundamentados em pesquisas que mostram que crianças que possuem vínculos afetivos na primeira infância são mais seguras e autônomas.

A jornalista Cilene Pereira¹⁰, na sua matéria, destaca que duas das mais importantes universidades do mundo (Harvard e Yale) constataram, por meio de pesquisas conduzidas, que crianças privadas de afeto apresentam, entre outros prejuízos, alterações no funcionamento de áreas cerebrais associadas ao processamento das emoções. É a ausência do amor comprometendo a arquitetura cerebral. Os efeitos serão observados a longo prazo, na idade adulta. Há uma clara evidência de que crianças que não desfrutaram de vínculos afetivos sólidos terão maior tendência à agressividade e ao desenvolvimento de doenças psiquiátricas (depressão, por exemplo) e tendência a comportamentos agressivos e destrutivos. Cicatrizes que podem contribuir para o surgimento de sérios distúrbios afetivos.

Quanto ao desenvolvimento saudável, destaca-se que este princípio garante o direito a proteção especial da criança para seu desenvolvimento físico, mental e social, ou seja, ela terá proteção e a oportunidade de dispor de serviços estabelecidos por lei que possam ajudá-la no seu processo de desenvolvimento, seja físico, mental, moral, espiritual e social.

Sendo o estímulo à convivência familiar um ato de extrema importância e que se encontra respaldo no ordenamento jurídico e, em especial, na seara do direito de família, vez que imprescindível para que a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos, obtenham pleno desenvolvimento e uma vida digna, ou seja, a criança e o adolescente têm direito a uma vida digna e saudável, compreendendo neste sentido o direito ao afeto, educação, lazer, alimentação equilibrada, cuidados higiênicos, saúde, esporte, etc., visando sempre promover o perfeito desenvolvimento.

No ano de 2016, foi sancionada pela Presidência da República do Brasil a Lei n.º 13.257, que foi responsável por estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância e a garantia de atenção especial aos primeiros anos de vida e ao desenvolvimento infantil, daqueles seres humanos que estão nos seus 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida.

⁸ <http://primeirainfancia.org.br/a-importancia-dos-vinculos-afetivos-na-primeira-infancia/>

⁹ Idem.

¹⁰ <https://istoe.com.br/primeira-infancia-importancia-do-afeto/>



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos
e Ações Estratégicas



Essa referida lei procura resguardar a primeira infância e garantir que vários projetos que promovam a prioridade absoluta das crianças que se encontram nessa fase da vida sejam implementados. É interessante destacar que a própria lei declara que as políticas públicas serão elaboradas de forma que articulem as dimensões éticas, humanista e política da criança cidadã com prática a profissional que atenda a primeira infância.

No seu artigo 13 da Lei n.º 13.257/2016 é expressa a informação de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem apoiar a participação das famílias em redes de proteção, cuidado da criança e o fortalecimento dos vínculos familiares, dando prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Outro artigo que merece ser destacado é o 25, responsável pela alteração promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), e que dispõe sobre a regra expressa de que a manutenção ou reintegração da criança tem preferência em relação a qualquer outra providência e que ela e sua família devem ser incluídos em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

O marco legal da primeira infância brasileira visa garantir a proteção integral à criança por entender ser de extrema relevância política, econômica e social que se invista nos primeiros anos da formação humana e na própria constituição do ser humano, para que sejam construídas estruturas afetivas, sociais e cognitivas que servirão e darão suporte a toda a vida desses indivíduos.

Assim, por meio da interpretação sistemática das legislações vigentes, constata-se que esforços e políticas públicas devem ser desenvolvidos e efetivados pelo Estado, visando o melhor interesse da criança e preservação do vínculo materno-infantil durante o período compreendido da primeira infância, tendo como princípio a preservação do melhor interesse da criança.

A Portaria da SEAP em tela estabelece as formas de ingresso da mulher gestante ou com filhos determinando no art. 22, parágrafo único que a mãe poderá requerer o abrigo da criança, maior de 06 (seis) meses e menor de sete (07) anos na Unidade Materno infantil, desde que não haja outra possibilidade de acolhimento da criança, nos termos do seu art. 17.

Tal artigo, trata das situações em que a mulher presa não grávida ou lactante possua filhos menores já nascidos, sendo a Portaria n.º 498/2021 omissa quanto à obrigatoriedade da SEAP comunicar a rede de proteção sobre a prisão, para que seja verificada a proteção aos infantes, enquanto perdurar a situação de prisão, de modo que não fiquem desamparados, cujo dever é compartilhado à todos os entes federativos, autoridades e sociedade.

Tratando-se das legislações vigentes, em relação ao tempo de permanência do infante junto à mãe presa, a Resolução n. 04, do CNPCP, de 15 de julho de 2004, estabelece que o processo de desligamento da criança deve ser gradual e iniciada após a criança complementar um ano e seis meses de idade:

Art. 2º. Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspecto que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para vinculação da mãe com sua (seu) filho (a) e para elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º. Após a criança completar **um ano e seis meses** deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

Em relação à Portaria n.º 498/2021, tal prazo é inferior, sendo determinado no artigo 13 que o período mínimo é de apenas 1 ano, prorrogado por mais 1 ano, com o processo gradual de separação estimulado também de forma antecipada e intensificada a partir do 3º mês de vida da criança.

Aqui, observa-se que deve ser atendido o princípio do melhor interesse da criança, com alteração da Portaria n.º 498/2021, conforme a Resolução n.º 04 do CNPCP, com o estabelecimento do prazo de permanência em 01 ano e 06 meses, prorrogável por mais 06 meses, e o período de início do processo gradual de separação a partir do 3º mês, a fim de antecipar o suporte a essa mãe e bebê com vista ao melhor encaminhamento futuro.

V – DA APROXIMAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA E/OU RESPONSÁVEL PELA GUARDA E OS PROCEDIMENTOS DE SENSIBILIZAÇÃO

O único berçário destinado a filhos e filhas de mulheres presas localiza-se em Ananindeua-PA, levando a existência de custódia de presas de diversos municípios do gigantesco Estado do Pará.

A Portaria n.º 498/2021 prevê as seguintes etapas de aproximação da criança:

- A sensibilização psicossocial dos familiares que se responsabilizarão ou receberão a guarda da criança;
- A presença na Unidade Materno Infantil daquele que será responsável pela criança ou receberá sua guarda por tempo adequado à adaptação da criança, conforme estabelecido no estudo psicossocial;

- Visita da criança a residência do novo responsável ou que receberá sua guarda com o objetivo de se ambientar com o espaço, de acordo com o estabelecido no estudo psicossocial;

- Durante o período de transição, garantir a visita de familiares ou das pessoas que se responsabilizarão ou receberão a guarda da criança, preferencialmente em horários diferenciados das visitas comuns.

Após a saída da criança, a Portaria n.º 498/2021 ainda estabelece que deverá ser estimulada a visita mãe privada de liberdade, com o intuito de promover o direito das crianças e mães à convivência familiar.

Ocorre que, para a efetivação do que está previsto na Portaria é necessário que também seja discriminado como ocorrerá o custeio para o deslocamento dessas pessoas, que ficarão responsáveis pelas crianças quando morarem seja na própria região metropolitana ou no interior, considerando que a maioria dos familiares de mulheres presas possuem família extensa e sobrevivem de bolsa família, ou seja, remuneração inferior a um salário mínimo para o sustento de mais de três pessoas na família.

Segundo dados coletados pela Defensoria Pública do Estado do Pará no ano de 2020 no Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua 66% (sessenta e seis por cento) das mulheres presas com filhos e filhas menores de doze anos e/ou deficientes não recebiam visita, 81% (oitenta e um por cento) possuem de um a três filhos, 75% (setenta e cinco por cento) nunca receberam ajuda dos pais das crianças para o sustento ou criação das mesmas, 52% (cinquenta e dois por cento) não possuem qualquer qualificação profissional, 51% (cinquenta e um por cento) antes da prisão residiam em municípios do interior do Estado do Pará e 86% (oitenta e seis por cento) sustentavam a família através do trabalho informal, pois, não conseguiam acesso ao mercado de trabalho com carteira assinada.¹¹

VI – DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E ATRIBUIÇÕES

Dentro deste contexto, a equipe multidisciplinar que atuará no berçário será de extrema relevância, pois diversos serão seus encargos, determinados pela Portaria da SEAP:

1º. Verificar hipótese de ocorrência de violência sexual, a fim de garantir o direito da mulher ao aborto legal, nos termos do art. 128, II do Código Penal;

2º. Fornecer apoio adequado para mãe lactante para que tome as providências necessárias em relação aos cuidados dessas crianças, inclusive seu ingresso na Unidade Materno infantil, quando menor de 02(dois) anos de idade;

¹¹ SANTOS, Anna Izabel e. Grupo de Trabalho Mulheres Livres: A atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na defesa de direitos inatingíveis pela pena de prisão às mulheres com filhos menores de 12 anos e/ou deficientes. Belém: Santa Cruz, 2020.

3°. Atender às crianças ainda em fase de amamentação e que demandem de cuidados especiais e específicos, para que seja assegurado o direito de convivência com a mãe pelo período necessário ao desenvolvimento físico e psíquico da criança e para a construção do vínculo mãe - filho/a.

4°. Elaborar o estudo biopsicossocial a cada 02 (dois) meses, onde deverá constar:

- a) O desenvolvimento físico, psíquico e social da criança;
- b) Identificação das alternativas para guarda da criança fora do berçário;
- c) Os métodos psicossociais, que serão utilizados na aproximação da criança à família e/ou responsável que receberá a guarda;
- d) O período de permanência da criança da Unidade Materno Infantil;
- e) Estabelecimento da quantidade e datas das visitas periódicas pré-definidas da criança após a saída da criança do berçário, de acordo com cada caso, a fim de manter o vínculo mãe-filho, observando o mínimo de uma visita por mês;
- f) A possibilidade e condições para que a mulher grávida ou lactante possa cumprir prisão domiciliar no período restante da gestação e durante a amamentação, sem prejuízo do retorno para cumprimento da pena em outro regime, ocasião em que antecipará a elaboração, com a participação do Conselho Tutelar, do estudo biopsicossocial, que será encaminhado como sugestivo à Vara de Execuções Penais.

5°. Desde o ingresso da mulher gestante ou lactante ou responsável por crianças que necessitam de cuidados especiais haverá acompanhamento psicossocial da mulher com o intuito de sensibilizá-la quanto ao momento de saída da criança da Unidade Materno infantil

6°. Acompanhar a entrega da criança ao novo responsável ou detentor da guarda.

Para todos esses deveres, a Portaria prevê que a equipe multidisciplinar será composta por no mínimo um (a) psicólogo, um (a) enfermeiro (a) e um (a) assistente social, porém não de forma exclusiva.

Ou seja, a equipe multidisciplinar do berçário será a mesma para todo o Centro de Recuperação Feminino que por si só já é complexo, logo, considerando as peculiaridades das atividades e das diversas atribuições definidas na Portaria n.º 498/2021 é fundamental que no art. 9º, parágrafo único esteja previsto expressamente que a equipe multidisciplinar para o berçário será exclusiva.

VII – DA COMUNICAÇÃO A VARA DA INFÂNCIA DE ANANINDEUA

A Portaria n.º 498/2021 cita a Vara da Infância e Juventude apenas quando trata da mulher presa manifestar interesse em entregar o filho/filha para adoção e nada mais, contrariando o disposto na Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018, do CNJ, que assim prevê:

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mães e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

III - notificar os juízos de competência de execução penal e da infância e juventude para instauração do procedimento de acolhimento da criança junto à genitora na unidade prisional e, se for o caso, realização do plano de atendimento individual, incluindo-se a regularização da guarda de fato ou outra medida adequada ao melhor interesse da criança.

Além da obrigatoriedade de notificar os juízos da infância, o plano de convivência também deve ser elaborado pela vara de competência da infância e juventude. Nesse sentido, é o inciso IV:

IV - estabelecer a duração do período de convivência a partir da análise do caso concreto pela vara com competência pela infância e juventude, não dependendo exclusivamente do aleitamento materno, com a participação das equipes interdisciplinares, observado o interesse superior da criança;

Ademais, a entrega da criança a família substitutiva ou para adoção é precedida de audiência judicial na Vara da Infância:

XVI - assegurar orientação por equipe multiprofissional do Poder Judiciário e defesa técnica efetiva por defensores aos pais, que devem ser ouvidos em audiências relativas à colocação de filhos em família substituta ou à destituição do poder familiar.

Logo, a Portaria da SEAP deve ser alterada para que passe a prever:

a) A obrigatoriedade de comunicação à Vara da Infância e da Juventude sobre a entrada de crianças no berçário para o acompanhamento, fiscalização, controle e estabelecimento do período de convivência da criança no berçário, o que deverá constar em

Plano Individual de Atendimento (PIA) elaborado pela equipe interdisciplinar com atuação no berçário, com expedição de guia de acolhimento, cuja situação será analisada a cada seis meses em audiência judicial;

b) A retirada da criança e sua entrega para família natural, família extensa, família substituta/adotante ou, ainda, entidades de acolhimento (cujas terminologias devem ser atualizadas na Portaria 498/2021), deve ser precedida de audiência judicial, que não é suprida pelo termo de responsabilidade ou de entrega da criança pelo Conselho Tutelar ou qualquer outro órgão de proteção à infância, sob pena de indevido processo legal e contrariedade ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente e à Recomendação 252 do CNJ.

VIII – DAS CONCLUSÕES

Considerando os apontamentos ao norte elencados, o “Grupo de Litígio Internacional Estratégico” composto pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, propõe as seguintes medidas:

1º. Que o termo Unidade Materno Infantil utilizado ao longo dos dispositivos da Portaria n.º 498/2021 seja modificado para berçário, em razão de ser o termo técnico apropriado e utilizado nas legislações nacionais e recomendações vigentes;

2º. Que seja especificado que tal Portaria n.º 498/2021 possui aplicação em todo o Estado do Pará ou apenas no berçário do CRF/ANANINDEUA, e caso haja abrangência estadual, que o art. 1º seja modificado da seguinte forma: “Estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos para a convivência entre mãe, parturiente e lactante, e filho (a) no âmbito dos berçários existentes nos centros de recuperação feminino do Estado da Pará vinculados à Secretaria de Estado de administração Penitenciária do Pará – SEAP/PA.”

3º. A retificação do art. 18, a fim de que conste a seguinte redação: “o desmame é o procedimento gradual de encerramento da amamentação da criança, seja no peito da mãe, seja por mamadeira e terá início a partir do 6º mês de vida da criança”, e consequentemente a modificação da parte 2, do referido artigo, passando a constar a seguinte redação: “[...] a partir do 6º mês de vida da criança, e de acordo com a avaliação médica serão introduzidos na dieta da criança alimentos pastosos e posteriormente sólidos [...]”;

4º. Em relação ao art. 22, parágrafo único, que seja incluído dispositivo para que independente do requerimento da mulher presa não grávida ou lactante para o abrigamento com filhos maiores de 06 (seis) meses e menor de sete (07) anos na Unidade Materno infantil, a SEAP deva comunicar a rede de proteção, para que as crianças não fiquem desamparadas, enquanto perdura o estado de prisão;

5°. A retificação do art. 13, a fim de que seja previsto que o processo de desligamento da criança seja gradual e iniciado após a criança complementar 1 ano e 6 meses de idade, consoante o disposto na Resolução n. 04, do CNPCP, de 15 de julho de 2004, em consequência dessa alteração, será necessária a modificação do art. 16, *caput* e parágrafo único, e art. 17, item 1, e demais dispositivos que determinarem o processo de desligamento antes de 01 ano e 06 meses de idade da criança;

6°. A Portaria n.º 498/2021 deve prever expressamente a forma de custeio para o deslocamento das pessoas que ficarão responsáveis pelas crianças após a saída do berçário;

7°. Que art. 9º, parágrafo único, da Portaria n.º 498/2021 preveja expressamente que a equipe multidisciplinar para o berçário será exclusiva;

8°. Que a Portaria n.º 498/2021 atualize as terminologias no art. 22 para família natural, família extensa, família substituta/adotante, entidade de acolhimento e preveja expressamente a obrigatoriedade de comunicação à Vara da Infância sobre a entrada de crianças no berçário, com expedição de guia de acolhimento, para o acompanhamento, fiscalização, controle e estabelecimento do período de convivência da criança no berçário, com elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA) pela equipe interdisciplinar com atuação no berçário, com análise da situação em audiência judicial a cada 06 (seis) meses; e que a retirada da criança e sua entrega para familiares ou responsáveis deve ser precedida de audiência judicial, a qual não é suprida pelo termo de responsabilidade ou de entrega da criança pelo Conselho Tutelar ou qualquer outro órgão de proteção à infância, sobre pena de indevido processo legal e contrariedade ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente e à Recomendação 252 do CNJ.

Belém-Pa, 28 de Abril de 2022.

Andreia Macedo Barreto

Defensora Pública do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Anna Izabel e Silva Santos

Defensora Pública do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos
e Ações Estratégicas



Bia Albuquerque Tiradentes

Defensora Pública do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Carlos Eduardo Barros da Silva

Defensor Público do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Edgar Moreira Alamar

Defensor Público do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Guilherme Israel Kochi Silva

Defensor Público do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Juliana Andrea Oliveira

Defensora Pública do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Kassandra Gomes

Defensora Pública do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Vladimir Augusto de Carvalho Lobo e Avelino Koenig

Defensor Público do Estado do Pará
Membro do Grupo de Litígio Estratégicos Internacionais
Defensoria Pública do Estado do Pará

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro

Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia
Universidade Federal do Pará



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos
e Ações Estratégicas



Amanda Pereira Reis

Bolsista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia
Universidade Federal do Pará

Daniela Bastos da Silva

Bolsista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia
Universidade Federal do Pará

Sarah Morhy Pereira

Bolsista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia
Universidade Federal do Pará